



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.470 - RJ (2013/0375614-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FERREIRA VIANA
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATUAÇÃO DA RECORRENTE E O DANO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E **QUANTUM** ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais, haja vista que constam dos autos provas suficientes, capazes de demonstrar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos, decorrentes da falha na prestação dos seus serviços. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se houve ou não a comprovação dos danos morais, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. No caso, os danos morais foram fixados em R\$ 2.000,00, e, nos termos do acórdão do Tribunal de origem, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ.

IV. Quanto aos honorários advocatícios, prevalece, nesta Corte, o entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, enseja o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

V. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em Recurso Especial, é vedada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.224.934/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

VI. Em relação ao valor fixado a título de honorários de advogado, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que seria ele exorbitante ou irrisório – o que não é caso dos autos –, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, para que seja possível a revisão da verba honorária.

VII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.470 - RJ (2013/0375614-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão lavrada pela Ministra ELIANA CALMON, então Relatora, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTS. 131 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ".

Em suas razões, a agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por entender que "o Tribunal **a quo** foi omissivo no julgamento dos declaratórios por não se pronunciar sobre questões importantes para o correto deslinde da causa" (fl. 265e).

No que tange à violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, sustenta que não há necessidade do reexame de fatos e provas, "uma vez que, houve má-avaliação das provas acostadas aos autos, resultante da má percepção dos fatos, onde se esquivou a Corte de Origem ao não analisar devidamente o laudo juntado aos autos pela Companhia, com a aprovação do Ministério da Saúde" (fl. 267e).

Aduz, outrossim, ser prescindível o reexame fático-probatório dos autos para afastar a condenação por danos morais, porquanto não houve demonstração de nexo causal entre os fatos praticados pela agravante e os prejuízos reclamados pela ora agravada, além de ser excessivo o valor arbitrado pelo Tribunal **a quo**.

Assevera, por fim, que os ônus sucumbenciais deveriam ser suportados por ambas as partes, havendo, no mínimo, sucumbência recíproca, bem como deveria ser revisto o montante fixado a título de honorários advocatícios, por ser excessivo.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.470 - RJ (2013/0375614-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, constata-se que o Agravo foi conhecido, para negar seguimento ao Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo em recurso especial, fundado no art. 544, *caput*, do CPC, contra decisão que não admitiu o apelo especial pelos seguintes fundamentos assim sintetizados (fls. 210/216): a) os embargos de declaração foram opostos com nítido caráter infringente, o que se admite apenas em situações excepcionais, não sendo essa a hipótese dos autos; e b) a análise das razões recursais implica o reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que o recurso especial não tem por objeto o reexame de provas, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ. Alega que não houve comprovação dos danos morais supostamente sofridos. Afirma, por fim, que o *quantum* indenizatório não se apresenta compatível com a extensão do dano, configurando valor exorbitante, razão pela qual deve ser reduzido.

Contraminuta ao agravo não apresentada (fl. 246).

É o relatório.

DECIDO.

À vista do previsto no art. 544, § 4º, do CPC, passo a examinar o recurso especial.

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 156):

Agravo interno em apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. **CEDAE. Reparo na rede de fornecimento de água. Santa Clara. Município de Porciúncula. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configuração.**

Não obstante a natureza de serviço público obrigatório e a existência de regulamentação específica do serviço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como no Decreto 553/76 e na Lei 11.445/07, resta caracterizada relação de consumo. Nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, estabelecendo o parágrafo único do supracitado artigo que, na hipótese de descumprimento, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumprir a obrigação e a reparar os danos causados. Falha na prestação do serviço que resta evidenciada. Imposição de existência de reservatório no imóvel (artigo 29 do Decreto 553/76) que não afasta a responsabilidade de abastecimento regular de água. No que tange à suposta deficiência do lençol freático esta não justifica, por si só, as falhas de abastecimento, até porque os problemas decorrentes da alegada deficiência ocorrem há vários anos, não sendo crível que nesse interregno a concessionária não tenha obtido solução técnica viável para regularização do serviço. **Configuração de dano moral.** A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter punitivo e pedagógico para o seu causador. O montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado na sentença mostra-se compatível com a repercussão dos fatos narrados e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido. Recurso a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 178/182).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 20, 21, 131, 333, I, e 535, II, do CPC, e 186 e 927 do CC. Defende que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao deixar de enfrentar pontos fundamentais para a correta solução da lide. Alega que a matéria debatida é essencialmente jurídica, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ. Afirma ter ocorrido uma má valoração da prova no caso em tela, uma vez que o Juízo *a quo* não analisou devidamente o laudo juntado aos autos pela recorrente, o qual atestaria a boa qualidade da água e conteria a aprovação do Ministério da Saúde. Argumenta que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida não comprovou que a água fornecida é inapta ao consumo humano, razão pela qual deve ser afastada a condenação da recorrente, admitindo-se, no máximo, em caso de dúvida do órgão julgador, que seja determinada a produção de prova técnica. Aduz que os fatos narrados na inicial não caracterizam dano moral, bem como que não há nexos de causalidade entre os atos praticados pela concessionária e os prejuízos reclamados pelo recorrido. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório e, quanto aos honorários advocatícios, pela inversão dos ônus da sucumbência, pelo reconhecimento da existência de sucumbência recíproca ou pela diminuição do percentual arbitrado.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Sem contrarrazões (fl. 209).

Entendo que não merece prosperar o recurso.

Inicialmente, afasto a alegada violação aos arts. 131 e 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, o que não importa em ofensa às referidas regras processuais.

Além disso, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão (Precedente: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.001.110/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 08/3/2010).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

2. 'Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado.' (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

3. O acórdão é claro ao destacar a deficiência na elaboração do recurso especial, visto que a requerente faz alegações genéricas, sem apontar qual o artigo de lei federal teria sido violado ou a ele negado vigência, o que ensejou a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

4. As alegações no sentido de fazer jus à redução da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor originário, conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei n. 10.637/02, revestem-se de falta de interesse recursal, pois o acórdão recorrido já lhe havia concedido o referido benefício.

5. Não há qualquer vício no acórdão recorrido, mas conclusão divergente à pretendida pela requerente. Contudo, cabe lembrar que 'é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte' (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

6. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1361951/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Diante do acima exposto, *prima facie*, sobressai nítida a ausência de quaisquer vícios no acórdão do agravo regimental, não servindo os embargos de declaração, como é elementar, para rediscutir as questões já decididas pelo Colegiado.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem concluiu que ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada a má prestação do serviço e configurado o dano moral, ressaltando que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. É o que se depreende dos seguintes trechos extraídos do voto condutor (fls. 158/160):

Com efeito, o magistrado de primeiro grau, ao sanear o feito, fixou como ponto controvertido a qualidade da água fornecida ao autor, ora apelado, determinando à concessionária que apresentasse laudo técnico elaborado por órgão oficial atestando que a água seria própria para o consumo humano. Ocorre que a apelante não se desincumbiu do ônus probatório, não cabendo falar, portanto, em cerceamento de defesa.

[...]

Relativamente ao mencionado artigo 29 do Decreto 553/76, este impõe que toda edificação tenha reservatório de água. Tal reservatório, como destacado pela própria apelante, tem por escopo abastecer o imóvel no período em que haja eventual intervalo no fornecimento. Dos fatos narrados nos autos, entretanto, possível concluir que as interrupções no abastecimento de água no imóvel da autora são constantes, não sendo possível exigir que eventual caixa d'água ou cisterna seja suficiente para suprir as necessidades desta durante longo período de tempo.

No que tange à suposta deficiência no lençol freático esta não justifica, por si só, as falhas de abastecimento, até porque os problemas decorrentes da alegada deficiência ocorrem há vários anos, não sendo crível que nesse interregno a concessionária não tenha obtido solução técnica viável para regularização do serviço.

[...]

Os fatos narrados nos presentes autos fogem à normalidade do dia a dia, causando ao apelante angústia e desequilíbrio em seu bem estar, uma vez que ficou privado de utilizar o automóvel que adquiriu regularmente, não podendo ser vistos como mero dissabor ou aborrecimento, restando configurado o dano moral.

Infirmar tal posicionamento, para o fim de acolher a tese da recorrente no sentido de que a prova juntada aos autos é suficiente para comprovar a boa qualidade da água e afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência do dano, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFERIDO PELA CORTE LOCAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovada a ocorrência do dano moral. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 210.229/SP, Rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não houve a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC. O aresto combatido está claro e contém suficiente fundamentação para solver integralmente a controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Depreende-se do excerto transcrito que foi com base nos fatos e provas do caso concreto que o Tribunal de origem entendeu que a má prestação no fornecimento de água pela agravante é causa ensejadora de reparação por danos morais, de modo que alterar tal convicção é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

3. O acolhimento das razões alinhadas no recurso especial de modo a se chegar à conclusão de que os embargos declaratórios não foram opostos com cunho protelatório é tarefa que reclama, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, igualmente, é vedado por meio da via especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 217.987/RJ, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à redução do valor da indenização, não foi indicado o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada neste Superior Tribunal, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Se as instâncias ordinárias concluíram pela existência - e comprovação - do dano moral, devido à má prestação do serviço de fornecimento de água e à cobrança indevida, rever tal conclusão implica necessariamente a revisão de todo o conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 183.710/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 17/08/2012)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANO MORAL RECONHECIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo apreciou as provas acostadas aos autos para reconhecer a prática de ilícito civil relativamente à prestação do serviço público de água pela concessionária, razão pela qual condenou a agravante em danos morais.

2. Para concluir diversamente, indispensável revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, ante o óbice estabelecido em sua Súmula 7.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.326/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. **Rever entendimento de instâncias ordinárias que, com base nos elementos de convicção do autos, decidem que ficou configurada a má prestação do serviço, e dano moral reparável, demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1417555/RJ, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011.)

No que se refere ao *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias, observo que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais em casos excepcionais, restritos às hipóteses em que o valor arbitrado seja manifestamente irrisório ou exorbitante.

Não sendo esse o caso, mostra-se inviável a revisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum indenizatório em sede de recurso especial, uma vez que a fixação do valor, segundo os inafastáveis critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve atender às peculiaridades do caso concreto, o que necessariamente remete o julgador à análise do conteúdo fático dos autos, obstada a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória contra a Fazenda Pública.

2. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais e estéticos é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 198078/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONFIGURADA. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção do autos, pela ocorrência de dano moral reparável, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da indenização.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 240183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO EM QUE OCORREU O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. A alegada violação do artigo 458, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que na Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que lhe foram apresentadas.

2. Para acolher a pretensão recursal, no sentido de que o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais do Estado deve ser reduzido, seria necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

3. Está consolidada a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que os juros de mora incidem desde a data do evento danoso nas hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 224905/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL CAUSADA POR AMBULÂNCIA ESTATAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

90.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS PARA O AUTOR. R\$ 40.000,00 DE DANOS MORAIS PARA A AUTORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais e estéticos para os autores em razão de acidente de trânsito provocado por agente estatal, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.

2. **Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.**

3. Agravo Regimental do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido.

(AgRg no AREsp 253665/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 11/04/2013)

No caso dos autos, a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra desarrazoada, tomando em conta o dano experimentado pelo recorrido, que ficou privado do regular fornecimento de água em sua residência.

Por fim, deve-se reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a distribuição dos ônus sucumbenciais e para a adequada fixação dos honorários é atribuição das instâncias ordinárias.

Assim, eventual reforma da decisão quanto aos honorários advocatícios, nos termos pretendidos pela recorrente, importaria em reexame das circunstâncias fáticas já apreciadas pela Corte *a quo*, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RECONVENÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA STJ/7. IMPROVIMENTO.

1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A convicção a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de julgamento extra petita em relação à reconvenção decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1363428/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA CONTIDA NOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria pertinente aos artigos 264 e 265 do Código Civil não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Mesmo que superado o óbice da Súmula 282/STF, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. No que diz com a distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 142826/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI N. 10.925/2004. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O crédito presumido de PIS/COFINS instituído pelo art. 8º da Lei n. 10.925/04 limitou sua compensação tão somente com idênticos tributos, não havendo qualquer ilegalidade no Ato Declaratório Interpretativo da SRF 15/05, porquanto apenas explicitou a vedação implicitamente contida na norma legal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. **Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.**

3. **A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.**

4. **No caso dos autos, o Tribunal a quo expressamente assentou que os valores eram adequados à singeleza da demanda, o que torna inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ.**

Agravos regimentais de BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA e da FAZENDA NACIONAL improvidos. (AgRg no Resp 1.341.021/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. **As circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos honorários é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.**

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.334.883/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557, *caput*, do CPC, **CONHEÇO DO AGRAVO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**" (fls. 252/259e).

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Todavia, não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Assim, conforme salientado na decisão ora agravada, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento ao Agravo Regimental, interposto pela agravante, encontram-se devidamente expostas no acórdão impugnado, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Quanto à suposta contrariedade ao art. 333, I, do CPC, aduz a agravante que não teria sido analisado o laudo pericial, aprovado pelo Ministério da Saúde, que comprovaria a boa qualidade da água fornecida à população.

Entretanto, o Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a água fornecida seria apta para o consumo humano (fls. 91e e 136e). Confira-se, por oportuno, o trecho do julgado:

"Melhor sorte não assiste à empresa no que tange à alegação de cerceamento de defesa e de necessidade de conversão do julgamento em diligência para a produção de prova pericial.

Com efeito, o magistrado de primeiro grau, ao sanear o feito, fixou como ponto controvertido a qualidade da água fornecida ao autor, ora apelado, determinando à concessionária que apresentasse laudo técnico elaborado por órgão oficial atestando que a água seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria para o consumo humano. Ocorre que a apelante não se desincumbiu do ônus probatório, não cabendo falar, portanto, em cerceamento de defesa".

Nesse contexto, a inversão do julgado, como pretendido, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Pelo mesmo motivo, não há como afastar o nexos causal entre os fatos praticados pela agravante e os danos sofridos pela ora agravada, porquanto reconhecido, pela sentença – que foi mantida, pelo Tribunal de origem –, a má prestação do serviço de fornecimento de água, a ensejar a reparação por danos morais. Confira-se:

"Assim, uma vez que a CEDAE não produziu prova idônea de que vem distribuindo água à parte autora em particular e aos demais moradores do distrito de Santa Clara, o que lhe competia com total exclusividade, por força da natureza de sua responsabilidade, tendo mesmo se recusado a produzir a prova pericial oficial determinada por este juízo, é de se concluir que a água distribuída pela CEDAE à parte autora, assim como aos demais moradores da localidade de Santa Clara, diariamente, não é de boa qualidade, não estando apta para o consumo humano, restando assim configurada e comprovada a má prestação do serviço de fornecimento de água por parte da CEDAE.

Cabe destacar que não se trata de uma reclamação isolada, mas sim de toda a comunidade, representada pela propositura de dezenas de ações com a mesma causa de pedir, o que, por si só, já serviria para comprovar o fato noticiado na inicial.

Reconhecido que a água distribuída pela CEDAE não se mostra apta para o consumo humano, configurando a má prestação do serviço de fornecimento de água por parte da ré, resultando em efetivo constrangimento moral para a parte autora que deve então ser indenizada" (fl. 91e).

No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto aos danos morais e a sua configuração, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 440.433/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Na hipótese, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixado a título de danos morais, não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte, de modo que incide a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos honorários advocatícios, prevalece o entendimento, nesta Corte, de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu sagraram-se vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, enseja o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROPORÇÃO DOS DECAIMENTOS A SER FIXADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO.

(...)

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula 7/STJ.

6. As partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias.

7. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo, apenas

para prestar esclarecimentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.224.934/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CTN. CLÁUSULA SÉTIMA DO TARE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SÚMULAS 5/STJ E 280/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

8. A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Superior é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravos regimentais improvidos" (STJ, AgRg no REsp 1.382.980/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

Em relação ao valor fixado a título de honorários de advogado, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que seria ele exorbitante ou irrisório, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, para que seja possível a revisão da verba honorária. Nesse sentido: REsp 1.185.338/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 21/05/2010.

No caso, foi arbitrado o percentual de 20% sobre o valor da condenação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não se mostrando ele, portanto, excessivo, a ensejar a sua revisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0375614-0

AgRg no
AREsp 429.470 / RJ

Números Origem: 00027863120108190044 20098190044 201324560128 2786312010 27863120108190044

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA FERREIRA VIANA
ADVOGADOS	: DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA FERREIRA VIANA
ADVOGADOS	: DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.